



**PROCESSO Nº** : 24.986-6/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 7.353-9/2013)  
**INTERESSADO** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**RECORRENTE** : PEDRO HENRY NETO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Exceção de Suspeição. Tomada de Contas determinada pelo Acórdão nº 729/2012-TP. Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição da exceção.*

**PARECER Nº 33/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida a espécie de Exceção de Suspeição oposta pelo Sr. Pedro Henry Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, em face do relator dos autos do Processo nº 7.353-9/2013, Sr. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.
2. Consistem as razões da suspeita na alegação da existência de inequívoca intenção de prejudicar o excipiente, na medida em que, o Acórdão nº 729/2012-TP, que decidiu sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde durante o exercício de 2011, determinou a instauração de Tomada de Contas (Processo nº 7.353-9/2013) para apurar demais irregularidades vislumbradas.
3. Ocorre que a parte alega ter oposto Embargos de Declaração contra o referido acórdão, nos autos do Processo nº 14.185-2/2011. Motivo pelo qual, a decisão que determinou a instauração de Tomada de Contas (fls. 02/10 do Processo nº 7.353-9/2013) estaria alcançada pelo efeito suspensivo, que emana dos próprios embargos declaratórios.



4. De acordo com o despacho presidencial de fls. 106, os autos da Exceção de Suspeição foram distribuídos a outro Relator, o Conselheiro Domingos Neto, que verificou a desnecessidade do colhimento de documentos e análises de ordem técnica junto à Secex da 5ª Relatoria.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Passando à análise meritória, vislumbra-se que a Exceção de Suspeição oposta não devem ser acolhida, vez que o excipiente não pretende outra coisa, senão, a discussão, nos autos do Processo nº 7.353-9/2013, acerca da validade da decisão interlocutória exarada pelo Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima nos autos de outro Processo, o de nº 14.185-2/2011.

7. A decisão intensamente combatida pelo excipiente trata daquela em que o Relator recebeu os Embargos Declaratórios do recorrente, porém concedeu ao respectivo recurso efeito suspensivo parcial.

8. Nessa senda, o Relator do Processo nº 14.185-2/2011 determinou que se obste a execução de todas as determinações que alcançam o recorrente, como: ressarcimento de valores ao erário e recolhimento de multas, além de suspender o prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis.

9. Porém, determinou a execução da parte do Acórdão nº 729/2012-TP que contém **comandos administrativos**, destinados às Equipes de Auditoria deste E. Tribunal de Contas, para a instauração de Tomada de Contas ante à superveniência de indícios de outras irregularidades de gestão administrativa para além daquelas que ensejaram a responsabilização do recorrente no Acórdão nº 729/2012-TP.



10. Desta feita, entendeu o Relator das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, durante o exercício de 2011, que a instauração de Tomada de Contas atende à mandamentos constitucionais concernentes à efetivação do controle externo, responsável por operacionalizar a busca pela transparência e publicidade de todos os atos de gestão.

11. Estando a combatida decisão acertada ou não, há de se ressaltar que, por ainda não ter sobrevivido manifestação do Tribunal Pleno a respeito do tema, tem-se que tal decisão singular está em vigor, portando regular e lícita a insaturação e processamento da Tomada de Contas encartada no Processo nº 7.353-9/2013.

12. Nessa direção, imprescindível trazer a lúmen pedagógicos esclarecimentos e delimitações formulados pelos Tribunais Pátrios acerca da configuração de atos suspeitos por parte do julgador. Vejamos:

*EMENTA: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** - JUÍZA ELEITORAL - AMIZADE COM ADVOGADOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EX-ESPOSO - REDE SOCIAL - PARCIALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO.*

*O art. 135 do Código de Processo Civil não prevê a suspeição do magistrado em decorrência de amizade íntima com o advogado, mas com a parte, e, ainda que referida causa de suspeição estivesse prevista na legislação, não restou comprovada nos autos.*

*A condição de ex-esposa não torna a magistrada suspeita para julicar em causas patrocinadas por seu ex-esposo, ou ainda, por advogado de escritório por ele integrado. A amizade da magistrada com advogados em rede social na internet não enseja a suspeição daquela para atuar em processos por eles patrocinados.*

***Na presente situação, inexistem provas nos autos que indique ter a magistrada interesse no julgamento do feito, não podendo o interesse ser presumido** pelo fato de seu ex-esposo pagar pensão alimentícia em valor fixo ao filho comum.*

***Para que seja reconhecida a suspeição, exige-se a sua comprovação através de fatos específicos que evidenciem o comprometimento da parcialidade da magistrada, sendo insuficiente o mero suposto receio público de sua existência.** Rejeição da exceção. (EXSUSP: 108522.*



TRE/RN, Rel: Jailsom Leandro de Sousa, DJe: 10/09/2012) (grifamos).

*PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CABIMENTO.*

**A exceção de suspeição não é instrumento adequado para se indicar a existência de vício de omissão em julgado. Para isso servem os embargos de declaração.** Agravo Regimental conhecido para inadmitir a Exceção de Suspeição, com determinação de baixa imediata dos autos. (AgRg na ExSusp 66 GO 2005/0195345-7. 2ª Seção/STJ. Rel. Minis. Sidnei Beneti, DJe: 02/06/2011) (sem grifos no original).

13. Em verdade, o excipiente não logrou êxito em comprovar sequer um fato específico apto à tornar evidente a parcialidade do Conselheiro Relator, e sua inequívoca pretensão de prejudicá-lo.

14. Ora, o que se tem nos presentes autos é o manejo da Exceção de Suspeição como instrumento para indicar a existência de vício na decisão que recebeu os Embargos de Declaração no âmbito do Processo nº 14.185-2/2011. Tal pretensão resta evidente a partir da singela leitura de trechos das alegações do excipiente, *in verbis*:

*“(...) Vossa Excelência ainda reforça a tese desta exceção pelo fato de utilizar em suas decisões – para não conceder o efeito suspensivo integral aos Embargos de Declaração, e, tampouco se retratar em sede de Agravo – de argumentos que não representam adequadamente os fatos ocorridos nos autos da Tomada de Contas – como será exposto abaixo –, e, dessa forma evitar que a determinação do Acórdão nº 729/2012 aguardasse o julgamento do declaratório, cumprindo assim os ditames do art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 272, III, da Resolução nº 14/2007 c/c Art. 538 do Código de Processo Civil”.* (fl. 11 do Processo nº 24.986-6/2013).

*“(...) convém destacar alguns atos praticados no Processo de Tomada de Contas, a fim de demonstrar a total parcialidade de Vossa Excelência e sua Equipe de Auditoria.*

*Inicialmente, destaca-se a não observância das regras comumente utilizadas para composição de Equipes de Auditoria. Do modo como*



*feito, não é possível verificar quais os critérios utilizados para a escolha de servidores componentes da Equipe Técnica responsável pela Tomada de Contas.*

*Assim, pergunta-se, qual motivo ensejou a escolha desses específicos servidores? E mais, por qual razão não fora realizado sorteio, conforme prescreve há muito a Resolução 006/2004?*

Em verdade, constata-se que a escolha se deu de forma casuística pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, porquanto de maneira repentina e anormal". (fl. 13/14 do Processo nº 24.986-6/2013).

15. A escorreita leitura de parte dos argumentos do excipiente demonstra que não dispõe de provas capazes de atestar o interesse do Conselheiro Substituto no julgamento do feito, apenas levanta hipóteses de forma a fazer presumir o seu eventual prejuízo no processamento da Tomada de Contas.

16. Caso o excipiente entenda que o processamento da Tomada de Contas esteja irregular, certo é que a melhor técnica indica para o manejo do recurso de Agravo, e não da Exceção de Suspeição, carregada de conjecturas totalmente desprovidas de substrato probatório.

17. A propósito, imprescindível frisar que nos próprios autos do Processo nº 14.185-2/2011, a parte Agravou da decisão que não concedeu efeito suspensivo integral aos Embargos de Declaração. Assim sendo, este *Parquet* de Contas entende ter a presente Exceção de Suspeição intuito meramente protelatório, vez que, por esta via, a parte conseguiu, enfim, obstar o andamento processual da Tomada de Contas.

18. Assim sendo, tendo a presente Exceção de Suspeição o escopo único de questionar decisão vigente, exarada nos autos de outro processo, não merece acolhimento o presente petítório, cabendo ao Conselheiro Relator rejeitá-lo.

### **III – CONCLUSÃO**

19. Face ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) preliminarmente, pela **remessa** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, para a correção da numeração das páginas, a partir da folha nº 107, primando pela regularidade formal do Processo nº 24.986-6/2013;

b) no mérito, pela **rejeição** da Exceção de Suspeição, face à inexistência de provas à atestar a parcialidade do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, tão pouco seu interesse no julgamento do Processo nº 7.353-9/2013.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de janeiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Danúbia Ramos da Silva Lima  
Auxiliar de Tramitação de Processos  
Matrícula 801019-6

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.